

ARTICLE 15

The present Agreement and its Annex shall be deemed amended in conformity with a multilateral air transport agreement which may become binding on both Contracting Parties.

ARTICLE 16

This Agreement is concluded for indefinite time. Either Contracting Party may at any time denounce it by notification. In such a case this Agreement shall terminate twelve months after the date of receipt of notification by the other Contracting Party.

ARTICLE 17

1. This Agreement shall be approved pursuant to the national legislation of each of two States and shall come into effect on the day of the exchange of notes stating that this legislation has been complied with.

2. This Agreement shall provisionally apply from the date of signature. Such a provisional application shall not last more than six months, unless otherwise agreed by the two Contracting Parties.

Done in duplicate at Warsaw on September 30th, 1975, in the English language.

For the Government of Portugal:

Joaquim Jorge de Pinho Campinos.

For the Government of the Polish People's Republic:

(Assinatura ilegível.)

ANNEX TO THE AIR TRANSPORT AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF PORTUGAL AND THE GOVERNMENT OF THE POLISH PEOPLE'S REPUBLIC.

PART I

The airline designated by the Government of Portugal may operate scheduled air services on the following route in both directions:

Lisbon and/or another point in Portugal-intermediate points-Warsaw.

While operating these services, the airline designated by the Government of Portugal shall have the right:

- a) To put down in the territory of Poland passengers, cargo and mail taken on in the territory of Portugal;
- b) To take on in the territory of Poland passengers, cargo and mail destined for the territory of Portugal;
- c) To omit calling at one or more intermediate points, provided that the agreed services on the route begin in Portuguese territory and provided that the omissions are previously published in the time-tables.

PART II

The airline designated by the Government of the Polish People's Republic may operate scheduled air services on the following route in both directions:

Warsaw and/or another point in Poland-intermediate points-Lisbon.

While operating these services, the airline designated by the Government of the Polish People's Republic shall have the right:

- a) To put down in the territory of Portugal passengers, cargo and mail taken on in the territory of Poland;
- b) To take on in the territory of Portugal passengers, cargo and mail destined for the territory of Poland;
- c) To omit calling at one or more intermediate points, provided that the agreed services on the route begin in Polish territory and provided that the omissions are previously published in the timetables.

PART III

The right of the designated airline of one Contracting Party to take up or put down in the territory of the other Contracting Party international traffic destined for or originating at the intermediate points provided for in the routes indicated in Part I and Part II is subject to an appropriate agreement being signed by those airlines and being approved by the aeronautical authorities of the Contracting Parties. The aeronautical authorities of the Contracting Parties shall agree on the specification of those intermediate points.

PART IV

The provision contained in Parts I, II and III do not affect the possibility, for each designated airline, to make any intermediate stop for non-traffic purposes and to carry commercial traffic between any intermediate point and its own country, in both directions.

Decreto n.º 35/77

de 11 de Março

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Comercial a Longo Prazo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo Revolucionário da República de Cuba, assinado em Lisboa em 13 de Setembro de 1976, cujos textos em português e em espanhol acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *José Manuel de Medeiros Ferreira*.

Assinado em 21 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ACORDO COMERCIAL A LONGO PRAZO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO REVOLUCIONÁRIO DA REPÚBLICA DE CUBA.

O Governo da República Portuguesa e o Governo Revolucionário da República de Cuba, desejosos de desenvolver e aprofundar as relações comerciais entre os dois Estados, num espírito de igualdade e de vantagens recíprocas, acordaram no seguinte:

ARTIGO I

Tomando em consideração o desenvolvimento actual das trocas entre a República Portuguesa e a República de Cuba, e tendo em conta as disposições do presente Acordo, ambas as Partes declaram a sua vontade em se esforçarem por assegurar um desenvolvimento harmonioso das suas relações comerciais mútuas, de modo a permitir a maior utilização das possibilidades resultantes do progresso das suas respectivas economias.

ARTIGO II

As trocas comerciais entre as Partes Contratantes efectuar-se-ão em conformidade com as disposições do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT).

Cada Parte aplicará às importações de mercadorias originárias e provenientes da outra Parte um tratamento tão favorável como o concedido a mercadorias semelhantes importadas de outros países que beneficiem do tratamento de nação mais favorecida.

ARTIGO III

O tratamento da cláusula de nação mais favorecida, segundo o artigo II, não se aplicará:

- a) Aos privilégios que Cuba tiver concedido ou conceda no futuro aos seus países vizinhos;
- b) Aos privilégios que Portugal tiver concedido ou conceda no futuro aos Estados limítrofes com vista a facilitar o tráfego fronteiriço;
- c) Às vantagens resultantes de instrumentos internacionais, regionais ou não, constitutivos de uniões aduaneiras, zonas de comércio livre, ou acordos de cooperação ou integração económica que qualquer das Partes tiver concluído ou conclua no futuro;
- d) Às vantagens ou preferências que qualquer das Partes conceda a países em vias de desenvolvimento ao abrigo do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio e que em virtude das disposições daquele Acordo não esteja obrigado a estender à outra Parte;
- e) Às vantagens concedidas, ou que possam vir a sê-lo no futuro, por Portugal aos países independentes outrora colocados sob administração portuguesa.

ARTIGO IV

As entregas recíprocas de mercadorias entre a República Portuguesa e a República de Cuba, durante o período de vigência deste Acordo Comercial, efectuar-se-ão com base na lista A «Exportações da Re-

pública de Cuba», e na lista B «Exportações da República Portuguesa», as quais se consideram indicativas e constituem parte integrante do presente Acordo. Ambas as Partes esforçar-se-ão por ampliar e aumentar o seu intercâmbio, podendo transaccionar mercadorias não previstas neste Acordo.

ARTIGO V

Ambos os Governos estão de acordo em conceder facilidades ao transporte marítimo entre os dois países, permitindo o estabelecimento de linhas de navegação sob qualquer das duas bandeiras.

Os navios mercantes que ostentem o pavilhão nacional de uma das Partes gozarão, ao entrar e sair e durante a sua permanência em portos da outra Parte, das condições mais favoráveis que as suas respectivas legislações concedam ou venham a conceder no futuro aos navios navegando sob bandeira de terceiros países, em tudo o que respeita a regras portuárias e a operações que se efectuem nos portos.

Contudo, o estipulado anteriormente não terá aplicação ao comércio de cabotagem nem à pesca de qualquer espécie, assim como ao regime especial que exista ou possa vir a existir em benefício das marinhas mercantes nacionais de ambos os países.

ARTIGO VI

Com vista a promover o desenvolvimento do comércio entre os dois países, as Partes conceder-se-ão reciprocamente, de acordo com as suas leis e regulamentos, as facilidades necessárias à realização de missões de representantes do comércio e indústria, à participação em feiras internacionais dos dois países e à organização de exposições comerciais.

ARTIGO VII

1. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 9 do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, ambos os Governos se comprometem a adoptar as medidas necessárias, por iniciativa das Autoridades Governamentais ou dos interessados, de forma a proteger nos seus territórios respectivos, contra qualquer concorrência desleal, os produtos naturais ou manufacturados originários da outra Parte e, consequentemente, impedir a importação, exportação, fabrico ou venda de produtos que ostentem marcas, nomes, inscrições, menções ou quaisquer outros sinais semelhantes constituindo uma falsa indicação de procedência ou denominação de origem ou sobre a espécie, natureza ou qualidade dos produtos.

2. Ambos os Governos se comprometem a conceder-se reciprocamente todas as facilidades necessárias, de acordo com a legislação respectiva, para a inscrição, renovação ou traspasse nos registos da propriedade industrial correspondentes das marcas, nomes comerciais, indicações e denominações de origem dos produtos originários de ambos os países, a favor dos seus titulares ou das entidades legalmente autorizadas para a industrialização e exportação dos mesmos.

3. Ambas as Partes se reservam o direito de outorgar aos seus nacionais licença especial ou autorização para efectuar misturas ou ligas dos produtos de um

ou outro país nos seus territórios respectivos. Nestes casos, e sempre que se indique a origem dos produtos componentes, deverá indicar-se também de uma forma patente e visível a proporção em que estes foram combinados.

ARTIGO VIII

Ambas as Partes, em conformidade com os Acordos internacionais de que fazem parte, conceder-se-ão reciprocamente todas as facilidades, previstas nas suas respectivas legislações, necessárias para as operações efectuadas sob o regime de importação temporária no que diz respeito às mercadorias e produtos da outra Parte.

ARTIGO IX

As Partes autorizarão, em conformidade com as suas leis, regulamentos e disposições em vigor, a importação e exportação, com isenção de direitos aduaneiros, taxas e outros encargos da mesma natureza que não tenham o carácter de um pagamento de serviços, de:

- a) Amostras de mercadorias e material publicitário necessário à promoção não destinados à venda;
- b) Objectos importados com vista a substituição se os objectos a substituir forem devolvidos;
- c) Objectos e mercadorias destinados a feiras e exposições com a indicação de que serão reexportados;
- d) Embalagens marcadas, importadas para serem cheias, bem como embalagens contendo objectos de importação e que devem ser devolvidas logo que expire o prazo acordado.

ARTIGO X

Cada uma das Partes compromete-se a adoptar as medidas adequadas para evitar a reexportação do seu território de produtos originários da outra Parte, a menos que as autoridades competentes de ambos os países assim o acordem.

ARTIGO XI

1. Os contratos de fornecimento de mercadorias e prestações de serviços que forem realizados ao abrigo do presente Acordo serão executados e formalizados pelas empresas cubanas e organismos oficialmente autorizados a realizar o comércio externo em conformidade com a legislação cubana e pelas pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que para o efeito estejam autorizadas pela legislação portuguesa.

2. Ambas as Partes, com vista a contribuir para a estabilidade do intercâmbio comercial, favorecerão a conclusão de contratos a longo prazo entre as empresas dos dois países.

ARTIGO XII

Os pagamentos das obrigações derivadas do intercâmbio de mercadorias e serviços entre Portugal e Cuba efectuar-se-ão em moeda livremente convertível, de acordo com as suas respectivas legislações.

ARTIGO XIII

Ambas as Partes, reconhecendo a importância das condições de financiamento nas operações comerciais, consideram que os objectivos do presente Acordo deverão ser tomados em consideração nos acordos e contratos concluídos entre as instituições financeiras e bancárias dos dois países, de acordo com as respectivas leis e regulamentos em vigor.

ARTIGO XIV

Ambas as Partes decidem constituir uma Comissão Mista governamental, a qual se reunirá em sessões plenárias uma vez por ano, alternadamente em Lisboa e em Havana, e que poderá igualmente ser convocada em sessão extraordinária a pedido de uma das Partes.

A Comissão Mista terá por missão examinar a execução do presente Acordo e formular recomendações aos dois Governos com vista ao crescimento e diversificação das trocas comerciais durante a vigência do mesmo.

A Comissão Mista terá também por missão estabelecer os protocolos anuais sobre as trocas comerciais previstas no presente Acordo, incluindo o estabelecimento dos objectivos para o desenvolvimento das mesmas.

A Comissão Mista pode constituir, se for julgado necessário, subcomissões para o exame das questões particulares decorrentes das relações comerciais entre os dois países, incluindo os investimentos, os transportes, o financiamento, os pagamentos, etc.

ARTIGO XV

O presente Acordo aplicar-se-á provisoriamente a partir do dia 13 de Setembro de 1976 e entrará definitivamente em vigor logo que ambas as Partes se notifiquem do cumprimento dos requisitos que as suas respectivas legislações estabeleçam. Terá validade por um período de cinco anos, sendo automaticamente renovado por períodos anuais sucessivos, a menos que qualquer das Partes proceda à sua denúncia por escrito com um aviso prévio de seis meses.

Feito em Lisboa em 13 de Setembro de 1976, em dois exemplares, um em língua portuguesa e outro em língua espanhola, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Governo Revolucionário da República de Cuba:

(Assinatura ilegível.)

Lista indicativa A

Exportações da República de Cuba

Açúcar em rama e seus derivados.
Tabaco em rama.
Tabaco manipulado.
Níquel.
Produtos de pesca.
Rum.

Conservas e sumos de frutas.
Mel de abelha.
Citridos.
Rebuçados.
Painéis de pressão.
Artigos de artesanato.

Lista indicativa B

Exportações da República Portuguesa

Vinhos comuns.
Vinhos verdes.
Vinhos *rosés*.
Vinho moscatel de Setúbal.
Vinhos do Porto e da Madeira.
Conservas de peixe.
Concentrado de tomate.
Conservas horticolas.
Amêndoa.
Cortiça em bruto e em obra.
Aglomerado de cortiça.
Madeira em contraplacado.
Pasta para papel.
Papel e cartão *kraft*.
Papel para impressão.
Artes gráficas.
Essência de terebintina.
Colofónia.
Óleos essenciais de eucalipto e terpineol.
Ágar-ágar.
Antibióticos e outros produtos farmacêuticos.
Adubos.
Pesticidas.
Rações.
Tintas e vernizes.
Óleos lubrificantes.
Outros produtos químicos.
Fios e tecidos.
Cordéis, cabos e cordas em PP, *nylon* e sisal.
Redes e acessórios de pesca.
Sacos em PP.
Telas em PP.
Conglomerado de couro, viras e outras partes de calçado.
Cerâmica industrial.
Isoladores de porcelana.
Produtos siderúrgicos.
Tubos e acessórios de tubagem.
Válvulas.
Moldes para a indústria de plásticos.
Corpos moentes.
Máquinas-ferramentas.
Rolamentos.
Ferramentas.
Acumuladores.
Fios e cabos para usos eléctricos.
Motores.
Máquinas e aparelhos eléctricos, telefónicos e telegráficos.
Aparelhagem de pesagem e de medida.
Automóveis e camiões e respectivos componentes e acessórios.
Equipamento portuário.
Veículos e material para as vias férreas.
Equipamento para a indústria açucareira e alimentar.
Hangares e outras estruturas metálicas.
Contentores.
Ferragens.
Pneus e câmaras-de-ar.
Materiais em PVC (tapas para estofos, molas, etc.).
Queimadores para fogões de cozinha.
Equipamento e material fotográfico.
Construção e reparação naval.

PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO REVOLUCIONÁRIO DA REPÚBLICA DE CUBA.

As duas Partes analisaram as perspectivas de intercâmbio de determinados produtos durante a vi-

gência do Acordo Comercial firmado no dia de hoje e acordaram no seguinte:

1) Exportações cubanas para Portugal

A Parte portuguesa, considerando o papel e a importância das exportações de açúcar para o comércio externo e economia de Cuba, bem como o interesse da Parte cubana em garantir o fornecimento regular desse produto ao mercado português, exprime o seu acordo a que as instituições correspondentes de ambos os países (Administração-Geral do Açúcar e do Alcool e Cubazúcar) continuem as conversações de modo a permitir o estabelecimento dos contratos respectivos que garantam o comércio de açúcar entre ambos os países durante a vigência do Acordo Comercial firmado entre os dois Governos.

O preço do açúcar para as quantidades que se fixarem nos contratos a firmar entre a Administração-Geral do Açúcar e do Alcool e a Cubazúcar calcular-se-á na base do preço do mercado mundial, estabelecendo-se os limites de um preço mínimo garantido e de um preço máximo, a acordar no momento da assinatura do Acordo açucareiro entre ambas as empresas.

As compras de açúcar que operadores no mercado internacional efectuarem a Cuba com destino a Portugal não serão tomadas em conta nos compromissos futuros entre a Administração-Geral do Açúcar e do Alcool e a Cubazúcar.

2) Exportações portuguesas para Cuba

A Parte cubana, com o fim de patentear o interesse do Governo Revolucionário da República de Cuba em desenvolver as relações comerciais com a República Portuguesa, compromete-se a estimular e a tornar operativas no mercado português todas as necessidades de produtos de importação dos quais Portugal é exportador habitual com base na lista B «Exportações da República Portuguesa», que constitui parte integrante do referido Acordo Comercial, a qual se considera indicativa e não limitativa em relação a outros produtos. As ofertas de produtos portugueses serão consideradas, em todo o caso, na base das condições de concorrência internacionais.

A Comissão Mista prevista no artigo XIV do Acordo Comercial analisará anualmente os resultados do intercâmbio comercial e formulará as recomendações pertinentes aos Governos de ambos os países.

O presente Protocolo faz parte integrante do Acordo Comercial firmado nesta data entre o Governo da República Portuguesa e o Governo Revolucionário da República de Cuba.

Feito em Lisboa no dia 13 de Setembro de 1976, em dois exemplares originais, um em língua portuguesa e outro em língua espanhola, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Governo Revolucionário da República de Cuba:

(Assinatura ilegível.)

CONVENIO COMERCIAL A LARGO PLAZO ENTRE EL GOBIERNO REVOLUCIONARIO DE LA REPÚBLICA DE CUBA Y EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA PORTUGUESA.

El Gobierno Revolucionario de la República de Cuba y el Gobierno de la República Portuguesa, deseosos de desarrollar y profundizar las relaciones comerciales entre los dos Estados en un espíritu de igualdad y de ventajas recíprocas, acuerdan lo siguiente:

ARTÍCULO I

Tomando en consideración el desarrollo actual del intercambio entre la República de Cuba y la República Portuguesa y teniendo en cuenta las disposiciones del presente Convenio, ambas Partes declaran su voluntad en esforzarse por asegurar un desarrollo armónico en las relaciones comerciales mutuas, de modo que ello permita la mayor utilización de las posibilidades resultantes del progreso de sus respectivas economías.

ARTÍCULO II

El intercambio comercial entre ambas Partes se efectuará de conformidad con las disposiciones del Acuerdo General sobre Aranceles Aduaneros y Comercio (GATT).

Cada Parte aplicará a las importaciones de mercancías originarias y provenientes de la otra Parte, un tratamiento tan favorable como el concedido a mercancías semejantes de otros países que se beneficien del tratamiento de nación más favorecida.

ARTÍCULO III

El tratamiento de la cláusula de nación más favorecida, según el artículo II, no se aplicará:

- a) A los privilegios que Cuba hubiera concedido o conceda en el futuro a sus países vecinos;
- b) A los privilegios que Portugal hubiera concedido o conceda en el futuro a los Estados limítrofes con vistas a facilitar el tráfico fronterizo;
- c) Las ventajas resultantes de instrumentos internacionales, regionales o no, constitutivos de uniones aduaneras, zonas de libre comercio o acuerdos de cooperación o integración económica que cualquiera de las Partes hubiera concluido o concluyera en el futuro;
- d) Las ventajas o preferencias que cualquiera de las Partes conceda a países en vías de desarrollo al amparo del Acuerdo General sobre Aranceles Aduaneros y Comercio y que en virtud de las disposiciones de este Acuerdo no está obligada a extender a la otra Parte;
- e) Las ventajas concedidas o que puedan ser concedidas en el futuro, por Portugal, a los países independientes antiguamente bajo administración portuguesa.

ARTÍCULO IV

Las entregas recíprocas de mercancías entre la República de Cuba y la República de Portugal durante el período de vigencia de este Convenio Comercial, se efectuarán en base a la lista A «Exportaciones de

la República de Cuba», y la lista B «Exportaciones de la República Portuguesa», las cuales se consideram indicativas y constituyen parte integrante del presente Convenio. Ambas Partes se esforzarán por ampliar y aumentar su intercambio, pudiendo negociarse mercancías no previstas en este Convenio.

ARTÍCULO V

Ambos Gobiernos están de acuerdo en conceder facilidades al transporte marítimo entre los dos países, permitiendo el establecimiento de líneas de navegación bajo cualquiera de las dos banderas.

Los barcos mercantes que ostentan el Pabellón Nacional de una de las Partes gozarán, al entrar o salir y durante su permanencia en puertos de la otra Parte, de las condiciones más favorables que sus respectivas legislaciones concedan o concedieren en el futuro a los barcos bajo bandera de terceros países, en todo lo relativo a las reglas portuarias y a las operaciones que se efectúen en los puertos.

No obstante, las anteriores estipulaciones no tendrán aplicación al comercio de cabotaje ni a la pesca de cualquiera clase, así como al régimen especial que exista o pudiera existir en beneficio de las marinas mercantes nacionales de ambos países.

ARTÍCULO VI

Con vista a promover el desarrollo del comercio entre los dos países, las Partes se concederán recíprocamente, de acuerdo con sus leyes y reglamentos, las facilidades necesarias para la realización de misiones de representantes del comercio y la industria, la participación en ferias internacionales de los dos países y la organización de exposiciones comerciales.

ARTÍCULO VII

1. Sin perjuicio de lo establecido en el artículo IX del Acuerdo General sobre Aranceles Aduaneros y Comercio, ambos Gobiernos se comprometen a adoptar las medidas necesarias, bien por iniciativa de las Autoridades Gubernamentales o de los interesados, para proteger en sus territorios respectivos contra toda forma de competencia desleal, a los productos naturales o manufacturados originarios de la otra Parte, y consecuentemente impedir la importación, exportación, fabricación o venta de productos que ostenten marcas, nombres, inscripciones, menciones o cualesquiera otras señales similares que constituyan una falsa indicación de procedencia o denominación de origen, o sobre la especie, naturaleza o calidad de los productos.

2. Ambos Gobiernos se comprometen a concederse recíprocamente todas las facilidades necesarias, de acuerdo con la legislación respectiva, para la inscripción, renovación o traspaso en los registros de la propiedad industrial correspondientes, de las marcas, nombres comerciales, indicaciones y denominaciones de origen de los productos originarios de ambos países, a favor de sus titulares o de las entidades legalmente autorizadas para la industrialización y exportación de los mismos.

3. Ambas Partes se reservan el derecho de otorgar a sus nacionales, licencia especial o autorización para

efectuar mezclas o ligas de los productos de uno o otro país, en sus respectivos territorios. En este caso, y siempre que se indique el origen de los productos componentes, deberá indicarse también de una forma patente y visible en la proporción en que éstos resulten combinados.

ARTÍCULO VIII

Ambas Partes, de conformidad con los Acuerdos Internacionales de que forman parte, se concederán recíprocamente todas las facilidades, previstas en sus respectivas legislaciones, necesarias para las operaciones efectuadas bajo el régimen de admisión temporal en lo que respecta a las mercancías y productos de la otra Parte.

ARTÍCULO IX

Las Partes autorizarán, conforme a sus leyes, reglamentos y disposiciones en vigor, exentas de derechos aduaneros, impuestos y otros cargos de la misma naturaleza que no tengan el carácter de un pago de servicio, la importación y exportación de:

- a) Muestras de mercancías y material publicitario necesarios a la promoción, no destinados a la venta;
- b) Objetos importados con vista a la sustitución, si los objetos a sustituir son devueltos;
- c) Objetos y mercancías destinados a ferias y exposiciones con la indicación de que serán reexportados;
- d) Embalajes marcados importados para ser llenados, o bien como embalajes conteniendo objetos de importación y que deben ser devueltos luego que expire el plazo acordado.

ARTÍCULO X

Cada una de las Partes se compromete a adoptar las medidas adecuadas para evitar la reexportación de su territorio, de productos originarios de la otra Parte, a menos que las autoridades competentes de ambos países así lo acuerden.

ARTÍCULO XI

1. Los contratos de suministros de mercancías y prestación de servicios que fueren realizados al amparo del presente Convenio, serán ejecutados y formalizados por las empresas cubanas y organismos oficialmente autorizados a realizar el comercio exterior, de conformidad con la legislación cubana; y por las personas naturales o jurídicas, bien públicas o privadas, que para ello están autorizadas por la legislación portuguesa.

2. Ambas Partes, con vista a contribuir a la estabilidad del intercambio comercial, favorecerán la conclusión de contratos a largo plazo entre las empresas de los dos países.

ARTÍCULO XII

Los pagos de las obligaciones derivados del intercambio de mercancías y servicios entre Portugal y Cuba, se efectuarán en moneda libremente convertible de acuerdo con sus respectivas legislaciones.

ARTÍCULO XIII

Las Partes, reconociendo la importancia de las condiciones de financiamiento en las operaciones comerciales, consideran que los objetivos del presente Convenio deberán ser tomados en consideración, en los acuerdos y contratos que concluyan las instituciones financieras y bancarias de los dos países de acuerdo con las respectivas leyes y reglamentos en vigor.

ARTÍCULO XIV

Ambas Partes acuerdan constituir una Comisión Mixta gubernamental, la cual se reunirá en sesiones plenarias una vez al año, alternativamente en Lisboa y en La Habana, y que podrá igualmente ser convocada en sesión extraordinaria, a petición de cualquiera de las Partes.

La Comisión Mixta tendrá por misión examinar la ejecución del presente Convenio y formular recomendaciones a los dos Gobiernos con vista al crecimiento y diversificación de los intercambios comerciales, durante la vigencia del mismo.

La Comisión Mixta tendrá también por misión establecer los protocolos anuales del intercambio comercial previsto en el presente Convenio, incluyendo el establecimiento de los objetivos para el desarrollo del mismo.

La Comisión Mixta puede constituir, de ser necesario, sub-comisiones para el examen de cuestiones particulares en las relaciones comerciales entre los dos países, incluyendo, las inversiones, los transportes, el financiamiento, los pagos, etc.

ARTÍCULO XV

El presente Convenio se aplicará provisionalmente a partir del día 13 de Setiembre de 1976, e entrará definitivamente en vigor luego que ambas Partes se notifiquen el cumplimiento de los requisitos que sus respectivas legislaciones establecen. Será válido por un período de cinco años, siendo automáticamente renovado por períodos anuales sucesivos, a menos que cualquiera de las Partes proceda a su denuncia por escrito con un previo aviso de seis meses.

Hecho en Lisboa, a los 13 días del mes de Setiembre de 1976, en dos ejemplares originales, uno en idioma portugués y otro en idioma español, siendo los dos textos igualmente auténticos.

Por el Gobierno Revolucionario de la República de Cuba:

(Assinatura ilegível.)

Por el Gobierno de la República Portuguesa:

(Assinatura ilegível.)

Lista indicativa A

Exportaciones de la República de Cuba

Azúcar crudo y sus derivados.
 Tabaco en rama.
 Tabaco torcido.
 Níquel.
 Productos de la pesca.
 Ron.

Conservas y jugos de frutas.
Miel de abeja.
Cítricos.
Caramelos.
Ollas de presión.
Artículos de artesanía.

Lista indicativa B

Exportaciones de la República Portuguesa

Vinos comunes.
Vinos verdes.
Vinos rosados.
Vino moscatel de Setúbal.
Vinos de Porto y Madeira.
Conservas de pescado.
Concentrado de tomate.
Conservas horticolas.
Almendras.
Corcho en bruto y en obra.
Corcho aglomerado.
Madera contrachapada.
Pasta para papel.
Papel y cartón *Kraft*.
Papel para impresión.
Artes gráficas.
Esencia de trebentina.
Colofonia.
Aceites esenciales de eucalipto y terpinol.
Agar-agar.
Antibióticos y otros productos farmacéuticos.
Fertilizantes.
Pesticidas.
Pienso para animales.
Tintas y barnices.
Aceites lubricantes.
Otros productos químicos.
Hilos y tejidos.
Cordeles, cabos y cuerdas en PP, nylon y sisal.
Redes y accesorios de pesca.
Sacos de PP.
Telas de PP.
Conglomerado de cuero, viras y otras partes de calzado.
Cerámica industrial.
Aisladores de porcelana.
Productos siderurgicos.
Tubos y accesorios de tuberías.
Válvulas.
Moldes para la industria de plásticos.
Bolas para industria del cemento.
Máquinas herramientas.
Rodamientos.
Herramientas.
Acumuladores.
Cables eléctricos.
Motores.
Máquinas e instrumentos eléctricos telefónicos y telegrafos.
Instrumentos de pesas y medidas.
Automóviles, camiones y componentes y accesorios.
Equipos portuarios.
Vehículos y material ferroviario.
Equipos para la industria azucarera y alimenticias.
Hangares y otras estructuras metálicas.
Contentores.
Herrajes.
Neumáticos y cámaras.
Materiales de PVC.
Quemadores de cocina.
Equipos y material fotográfico.
Construcción y reparación naval.

PROTOCOLO ADICIONAL AL CONVENIO COMERCIAL ENTRE EL GOBIERNO REVOLUCIONARIO DE LA REPÚBLICA DE CUBA Y EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA PORTUGUESA.

Ambas partes han analizado las perspectivas de intercambio de determinados productos durante la

vigencia del convenio comercial firmado en fecha de hoy y han acordado lo siguiente:

1) Exportaciones cubanas a Portugal

La parte portuguesa, considerando el papel y la importancia de las exportaciones de azúcar en el comercio exterior y economía de Cuba así como el interés de la parte cubana en garantizar el suministro estable de dicho producto al mercado portugués, coincide en que las instituciones correspondientes de ambos países (Administración General del Azúcar y del Alcohol y Cubazúcar) deberán continuar las conversaciones que permitan el establecimiento de los contratos correspondientes que garanticen el comercio azucarero entre ambos países durante la vigencia del convenio comercial suscrito entre los dos Gobiernos.

El precio del azúcar para las cantidades que se fijen en los contratos que se suscriban entre la Administración General del Azúcar y del Alcohol y Cubazúcar se calcularán en base al precio del mercado mundial, estableciendo una escala de precio mínimo garantizado y precio máximo la cual se acordará al momento de suscribirse el acuerdo azucarero entre ambas empresas.

Las compras de azúcar que firmas operadoras de azúcar efectúen a Cuba con destino a Portugal no se computarán contra los compromisos futuros entre la Administración General del Azúcar y del Alcohol y Cubazúcar.

2) Exportaciones portuguesas a Cuba

La parte cubana con el fin de patentizar el interés del Gobierno de la República de Cuba en desarrollar las relaciones comerciales con la República de Portugal, se compromete a estimular y gestionar en el mercado portugués todos aquellos requerimientos de productos de importación de los cuales Portugal es exportador habitual con base a la lista B, «Exportaciones de la República Portuguesa», que constituye parte integrante del referido convenio comercial, la cual se considera indicativa y no limitativa a otros productos. Las ofertas de productos portugueses serán consideradas, en todo caso, en base a condiciones internacionales competitivas.

La comisión mixta prevista en el artículo XIV del convenio comercial analizará anualmente los resultados del intercambio comercial y formulará las recomendaciones pertinentes a los Gobiernos de ambos países.

El presente protocolo forma parte integrante del convenio comercial firmado en esta propia fecha, entre el Gobierno Revolucionario de la República de Cuba e el Gobierno de la República Portuguesa.

Hecho en Lisboa a los 13 días del mes de septiembre de mil novecientos setenta y seis, en dos ejemplares originales, uno en idioma portugués y otro en idioma español siendo ambos textos igualmente auténticos.

Por el Gobierno Revolucionario de la República de Cuba:

(Assinatura ilegível.)

Por el Gobierno de la República Portuguesa:

(Assinatura ilegível.)